Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6415/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/115202/2012
PROTOCOLO	: 1347351
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DONIZETE APARECIDO VIARO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INPEÇÃO ORDINÁRIA. QUITAÇÃO DA MULTA.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Tratam-se os presentes autos da Inspeção Ordinária n. 69/2012 (fl.2-52) em fase de cumprimento da Decisão Simples DS01 – SECSES – 629/2013 que decidiu pela ilegalidade e irregularidade nos procedimentos adotados pelo Senhor Aldinar Ramos Dias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranhos, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 500 (quinhentos) UFERMS, sendo 300 (trezentos) UFERMS ao mencionado Ordenador de Despesas e 200 (duzentos) UFERMS ao Senhor Donizete Aparecido Viaro, Presidente da Câmara à época, concedendo-lhes prazos razoáveis para os recolhimentos.

Consta dos autos que os referidos jurisdicionados aderiram ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n.5.913/2022, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à fl.48-51.

Por conseguinte, o *Parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 8428/2024 (fls.134-135).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** pela **regularidade** da DECISÃO SIMPLES DS01– SECSES – 629/2013, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente auto, com fulcro no art.186, inciso V "a" da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n.24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2024.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DOC